



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008338-96.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante REGIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1008338-96.2024.8.26.0068/50000

Embargante: Regivaldo Oliveira da Silva

Embargado: Banco Agibank S/A

Comarca: Barueri - 2ª Vara Cível.

Voto nº 2304

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS
REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. A demanda envolve descontos indevidos em conta corrente do embargante, que perduraram por três anos, sem inscrição em cadastros de inadimplência ou outras consequências lesivas. O embargante alegou dano moral devido aos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a adequação da decisão quanto à condenação por danos morais; (ii) e a base de fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão concluiu que o simples desconto indevido, sem inscrição em cadastros de inadimplentes ou constrangimento efetivo, não configura abalo moral capaz de justificar indenização.

4. Foi considerado que os descontos não impactaram significativamente a subsistência do autor, reforçado pelo fato de terem sido tolerados por três anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos, sem consequências lesivas, não configuram dano moral.

2. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda, não sobre suas razões.

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §8º, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, j. 23.11.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Regivaldo Oliveira da Silva**, contra o acórdão de fls. 197/204, nos autos da ação proposta em face de **Banco Agibank S/A**, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

O recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão quanto ao afastamento da condenação por danos morais, argumentando que não foram devidamente analisados aspectos relevantes da controvérsia, em especial o fato de que os descontos indevidos incidiram diretamente sobre conta bancária vinculada ao recebimento de benefício previdenciário, o que caracteriza dano moral *in re ipsa*. Alega, ainda, omissão quanto à aplicação do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no tocante à fixação dos honorários advocatícios, sustentando que estes não deveriam ter sido arbitrados com base no valor da causa, mas sim conforme critérios de equidade.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Embora manifeste seu inconformismo com o decidido, nota-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A alegação de omissão não se sustenta, pois os fundamentos expostos na decisão são claros, coerentes e suficientes para embasar a conclusão adotada.

Na realidade, os embargos de declaração opostos revelam nítido caráter infringente, pretendendo rediscutir matéria já devidamente analisada e decidida, o que extrapola os estreitos limites da via eleita.

No tocante aos danos morais, o acórdão enfrentou adequadamente a matéria, consignando a ausência de elementos fáticos e probatórios capazes de evidenciar abalo concreto aos direitos da personalidade.

Restou assentado que o simples desconto indevido em conta corrente, desacompanhado de qualquer outra consequência lesiva — como inscrição em cadastros de inadimplência, negativa de crédito, constrangimento público ou comprometimento substancial da subsistência —, não se mostra suficiente, por si só, para ensejar a reparação por dano moral. Além disso, consignou-se que os descontos perduraram por três anos, demonstrando que não impactaram a subsistência do embargante.

Transcreve-se trecho sobre a matéria (fls. 201):

“Outrossim, o simples desconto indevido em conta corrente, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Ademais, conforme demonstrado pelos extratos bancários (fls. 23/30), os descontos iniciaram-se em fevereiro de 2021, tendo sido a ação ajuizada somente em 2024, ou seja, três anos após a ciência do primeiro débito. Tal circunstância reforça que, embora indevidos, os descontos não impactaram significativamente a subsistência do autor, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.”

Ressalte-se, ademais, que ao contrário do que expõe o recorrente, a mera existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser

considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Quanto à alegada omissão na aplicação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que a matéria devolvida a esta instância recursal se restringia à análise da existência de dano moral indenizável. Dessa forma, não havia obrigatoriedade de pronunciamento específico sobre o referido dispositivo legal, por não constituir ponto controvertido, tampouco foi suscitada a sua violação como fundamento autônomo no recurso de apelação.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que estes foram corretamente arbitrados com base no valor da causa, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Foram considerados o grau de zelo do patrono, a natureza da demanda, sua baixa complexidade e o tempo de tramitação do feito.

Destaca-se que, como o próprio embargante reconhece, o valor da condenação importaria em quantia de R\$ 517,40, o que resultaria em verba honorária desproporcional e incompatível com a digna remuneração do trabalho desempenhado, caso aplicada sobre tal base.

Ademais, a aplicação do critério da equidade, prevista no §8º do mesmo dispositivo legal, é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico obtido seja inestimável ou irrisório, conforme orientação estabelecida no Tema 1.076 do STJ. No caso, contudo, o valor da causa é de R\$ 10.517,40 (fls. 14), afastando-se, a possibilidade de aplicação subsidiária do referido critério.

Portanto, constata-se que a matéria foi devidamente apreciada, não havendo qualquer vício no acórdão.

E, ainda que todos os pontos não tenham sido objeto de manifestação expressa, estando adequadamente fundamentada a decisão, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte.

Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum"* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.

Não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou

obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento.

Em relação a esses casos, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de acolhimento dos embargos: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Ausente vício na decisão colegiada, não se admitem embargos com o fim único de prequestionamento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele lançados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR